



# Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

PUBLICAÇÃO  
Nº 0082 DO JORNAL  
OFICIAL DO MUNICÍPIO  
DATADO DE 05/01/24  
A)

**DECRETO Nº 8.506, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023**

**Regulamenta a Lei Complementar Municipal nº201, de 1º de julho de 2023 e dá outras providências**

O Prefeito do Município de Itaúna, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 82, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto no artigo 122 da Lei Complementar Municipal nº 201, de 1º de julho de 2023,

**DECRETA:**

## **CAPÍTULO I – DOS DEPENDENTES**

### **Seção I – DA UNIÃO ESTÁVEL**

**Art. 1º** Para os fins do disposto no art. 17 da Lei Complementar Municipal nº 201, de 1º de julho de 2023, considera-se união estável aquela configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre pessoas, estabelecida com intenção de constituição de família, observado o disposto no § 1º do art. 1.723 da Lei nº 10.406, de 2002- Código Civil, desde que comprovado o vínculo na forma estabelecida no art. 4º.

**Art. 2º** As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior aos vinte e quatro meses anteriores à data do óbito do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

**Art. 3º** Para os fins do disposto no inciso III do art. 68 da Lei Complementar Municipal nº 201, de 1º de julho de 2023, em observância ao requisito previsto no art. 2º deste Decreto, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável pelo período mínimo de dois anos antes do óbito do segurado.

### **SEÇÃO II – DA PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA**

**Art. 4º** Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, deverão ser apresentados, no mínimo, dois documentos, observado o disposto nos artigos 2º e 3º no caso de união estável, e poderão ser aceitos, dentre outros, todos aqueles listados no § 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 – Regulamento da Previdência Social.

**Art. 5º** Para os fins do disposto no inciso III do § 5º do art. 17 da Lei Complementar Municipal nº 201, de 1º de julho de 2023, a declaração escrita deverá vir acompanhada de documentos que atestem a inexistência de bens ou rendas suficientes para o sustento ou a educação do menor tutelado ou do enteado, tais como:

I - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

II - declaração, devidamente assinada pelo segurado, de que o interessado não possui nenhuma renda formal;



# Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

...continuação do Decreto nº 8.506/23 – FL. 02

III - declaração, devidamente assinada pelo segurado, de que o interessado não possui conta bancária em seu nome ou, em havendo, a comprovação de seu saldo nos três meses imediatamente anteriores ao da devida inscrição como dependente, capaz de demonstrar a dependência econômica;

IV - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

## SEÇÃO III – DO MENOR SOB GUARDA

**Art. 6º** Em observância ao disposto no § 6º - do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, devidamente reproduzido pelo § 5º do art. 17 da Lei Complementar Municipal nº 201, de 1º de julho de 2023, o menor sob guarda não é equiparado a filho para fins previdenciários.

**Parágrafo único.** Resta vedado, ao menos até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário 1.442.021 RG, no qual será fixada tese vinculante para o TEMA 1.271 – Exclusão da criança e do adolescente sob guarda do rol de beneficiários, na condição de dependentes, do segurado do Regime Geral de Previdência Social, implementada pelo art. 23 da Emenda Constitucional nº 103/2019, a concessão de pensão por morte ao menor sob guarda.

## CAPÍTULO II – DA APOSENTADORIA DO SERVIDOR DEFICIENTE

### SEÇÃO I – DA AVALIAÇÃO BIOPSIKOSSOCIAL POR EQUIPE MULTIPROFISSIONAL E INTERDISCIPLINAR

**Art. 7º** A avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar necessária para a concessão da aposentadoria do servidor deficiente seguirá as normativas e procedimentos previstos pelo Regime Geral de Previdência Social.

**Parágrafo único.** O IMP irá analisar e instruir o processo e, se for o caso, o enviará ao serviço pericial, para as devidas providências.

## CAPÍTULO III – NORMAS GERAIS DE CONTABILIDADE

**Art. 8º** O relatório de que trata o inciso X do art. 80 da Lei Complementar Municipal nº 201, de 1º de julho de 2023 deverá ser elaborado e aprovado pelo Conselho Fiscal do IMP até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente ao ano do exercício financeiro encerrado e objeto de análise.

**Parágrafo único.** No relatório deverá constar:

I - a descrição dos restos a pagar citando, obrigatoriamente, os processados, os não processados e a disponibilidade de caixa para os respectivos pagamentos;

II - a conferência de saldos bancários, quantificando-os e especificando as respectivas instituições financeiras nos quais alocados;

III - informações sobre as receitas previstas e realizadas no exercício financeiro encerrado;

IV - a apuração a respeito:

a) da existência de equilíbrio, superávit ou déficit orçamentário; e



# Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

...continuação do Decreto nº 8.506/23 – FL. 03

b) da conformidade, ou não, da realização das despesas com a Lei Orçamentária referente ao exercício financeiro encerrado.

V - outras informações pertinentes.

## CAPÍTULO IV – DA PROVA DE VIDA

**Art. 9º** Aqueles que receberem benefícios realizarão anualmente a comprovação de vida perante a Gerência de Atos de Aposentadoria e Pensão por Morte do IMP, por meio de atendimento presencial ou por outro meio definido pelo IMP que assegure a identificação do beneficiário, observadas as seguintes disposições:

I - a prova de vida será efetuada por aquele que receber o benefício, que deverá ser identificado por servidor do IMP;

II - o representante legal ou o procurador do beneficiário, legalmente cadastrado no IMP, poderá realizar a prova de vida no IMP;

III - o IMP disporá de meios, incluída a realização de pesquisa externa, que garantam a identificação e o processo de prova de vida para pessoas com dificuldade de locomoção e idosos acima de oitenta anos que recebam benefícios;

IV - a prova de vida para quem reside no exterior, a ser encaminhada obrigatoriamente ao IMP, deverá ser realizada, preferencialmente, na forma do inciso II deste artigo, permitida, todavia, a comprovação por meio de videoconferência; e

V - o IMP poderá bloquear o pagamento do benefício encaminhado às instituições financeiras até que o beneficiário atenda à convocação para a realização de prova de vida, permitida a liberação do pagamento automaticamente pela instituição financeira.

**Parágrafo único.** O IMP poderá firmar termo de adesão, termo de cooperação ou similar com órgãos governamentais para a realização da prova de vida de seus beneficiários.

## CAPÍTULO V – DOS DESCONTOS INCIDENTES SOBRE OS BENEFÍCIOS

**Art. 10.** Para os fins de regulamentar o disposto no art. 117, inciso II e § 1º, da Lei Complementar Municipal nº 201, de 1º de julho de 2023, eventuais descontos a serem efetuados nos benefícios pagos pelo IMP a seus segurados e aos dependentes destes observarão o seguinte:

I - o valor máximo do desconto a ser efetuado em benefício que não ultrapasse o valor equivalente a um salário-mínimo e meio será de, no máximo, 10% daquilo que auferir, mensalmente, o beneficiário;

II - o valor máximo do desconto a ser efetuado em benefício cujo valor seja superior a um salário-mínimo e meio e inferior a três salários-mínimos será de, no máximo, 20% daquilo que auferir, mensalmente, o beneficiário;

III - o valor máximo do desconto a ser efetuado em benefício cujo valor seja superior a três salários-mínimos será de, no máximo, 30% daquilo que auferir, mensalmente, o beneficiário.

**§ 1º** Em qualquer hipótese, fica vedado o desconto incidente sobre o benefício que impeça o beneficiário de receber, ao menos, 50% do valor equivalente a um salário-mínimo.



# Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

...continuação do Decreto nº 8.506/23 – FL. 04

§ 2º Os descontos mensais ocorrerão a partir do mês imediatamente subsequente ao trânsito em julgado do processo administrativo instaurado para averiguar o recebimento além do devido a título de proventos de aposentadoria e/ou pensão por morte, e durará enquanto não houver o ressarcimento integral ao IMP daquilo que foi pago de forma indevida ao beneficiário.

§ 3º Nenhum desconto será efetuado sem que seja aberto processo administrativo no qual seja ofertado ao segurado e/ou ao seu dependente o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.

§ 4º Uma vez instaurado o processo administrativo, será o segurado/dependente notificado para, em 15 dias, apresentar sua defesa.

§ 5º Da decisão proferida em primeira instância administrativa, caberá o recurso previsto no inciso IV do art. 91 da Lei Complementar Municipal nº 201, de 1º de julho de 2023, no prazo estabelecido no § 1º do mesmo artigo.

§ 6º Caso o ressarcimento seja determinado judicialmente, o valor a ser descontado mensalmente, caso não esteja fixado no título executivo judicial transitado em julgado, observará o disposto nos incisos I, II e III do caput e no § 1º deste artigo.

§ 7º Caso reste inviabilizados os descontos mensais, em virtude daquilo previsto no § 1º deste artigo, caberá ao IMP, por meio da Procuradoria-Geral do Município, propor ação judicial objetivando o ressarcimento ao erário daquilo que entende devido, na forma estipulada no artigo 11 deste Decreto.

§ 8º Comprovada a má-fé do segurado e/ou dependente no recebimento de quantia maior do que lhe seria devida, os descontos mensais a serem efetuados nos respectivos benefícios não ficam restritos aos percentuais fixados pelos incisos do caput deste artigo.

**Art. 11.** Uma vez findo o processo administrativo instaurado para fins de apurar o pagamento irregular de valores pelo IMP aos segurados/dependentes, serão os autos enviados à Procuradoria-Geral do Município para inscrição do débito em dívida ativa.

§ 1º Competirá, exclusivamente, ao Procurador-Geral do Município, promover a devida inscrição do débito em dívida ativa e, conseqüentemente, determinar a expedição da Certidão de Dívida Ativa, a qual deverá ser por ele rubricada.

§ 2º Expedida a CDA, fica autorizado o seu protesto extrajudicial, perante o Cartório de Protesto de Títulos e Documentos, antes de se promover a ação de execução fiscal.

§ 3º Não havendo a quitação da dívida protestada, no prazo de 1 ano a contar do protesto, caberá à Procuradoria-Geral do Município ajuizar a competente ação de execução fiscal, no intuito de se evitar a caracterização da prescrição.

§ 4º Caberá à Gerência Contábil e Financeira do IMP o controle do prazo fixado no parágrafo anterior e, ainda, informar à Procuradoria-Geral a necessidade, ou não, do ajuizamento da ação de execução fiscal.



# Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

...continuação do Decreto nº 8.506/23 – FL. 05

**Art. 12.** O processo administrativo de responsabilização, citado no § 4º do art. 117 da Lei Complementar Municipal nº 201, de 1º de julho de 2023, tramitará perante o Conselho Deliberativo do IMP.

§ 1º Uma vez instaurado, caberá ao presidente do Conselho Deliberativo determinar a notificação dos interessados para, querendo, apresentarem suas defesas, no prazo de 15 dias a contar da data da notificação.

§ 2º Poderá o interessado, em sua defesa, requerer a produção das provas que entender necessárias para comprovar a ausência de fraude, dolo ou coação que ensejou o pagamento indevido, ou, ainda, comprovar a ausência de sua participação na ilegalidade.

§ 3º O Conselho Deliberativo, órgão julgador, poderá indeferir a produção das provas que entender impertinentes ou meramente procrastinatórias, observado o disposto no § 7º do art. 86 da Lei Complementar Municipal nº 201, de 1º de julho de 2023.

§ 4º A decisão final será proferida pelo Conselho Deliberativo do IMP, no prazo máximo de 90 dias a contar da data de abertura do procedimento, prorrogável uma única vez, por igual período, observado o disposto no § 7º do art. 86 da Lei Complementar Municipal nº 201, de 1º de julho de 2023.

§ 5º O controle de legalidade do procedimento será exercido, exclusivamente, pelo Procurador-Geral do Município, em conformidade ao disposto nos §§ 7º a 9º do art. 87 da Lei Complementar Municipal nº 201, de 1º de julho de 2023.

## CAPÍTULO VI – DO RECADASTRAMENTO DOS BENEFICIÁRIOS

**Art. 13.** Será elaborado e divulgado, anualmente, decreto que disporá sobre datas, documentos, locais e demais informações necessárias para que haja o recenseamento daqueles que gozam de benefícios pagos pelo IMP.

## CAPÍTULO VII – DA RESTITUIÇÃO PREVISTA PELO ART. 119 DA LCM 201/2023

**Art. 14.** A restituição do valor nominal das taxas de inscrição em exames de certificação aos servidores que manifestarem interesse em participar dos órgãos colegiados do IMP se dará da seguinte forma:

I - o servidor aprovado no exame e que, em consequência disso, obtenha certificado válido para integrar os órgãos colegiados do IMP, deverá, dentro do prazo de 90 dias a contar do recebimento da certificação, solicitar, junto à Gerência Administrativa do IMP, a restituição do valor por ele pago para realizar o exame, sob pena de decadência do direito de se ver ressarcido.

II - no requerimento apresentado, além da cópia do certificado de aprovação, deverá constar manifestação expressa do servidor que indique seu interesse em integrar quaisquer dos órgãos colegiados do IMP.

III - a restituição se dará dentro do prazo de 30 dias a contar da apresentação do requerimento, desde que devidamente instruído pelo servidor.



# Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

...continuação do Decreto nº 8.506/23 – FL. 06

**Art. 15.** Tendo em conta o disposto no § 3º do art. 85 da Lei Complementar Municipal nº 201, de 1º de julho de 2023, também haverá a restituição da quantia paga pelo servidor para a obtenção da certificação necessária para o exercício dos cargos de gerência e de direção-geral do IMP.

**Art. 16.** Competirá à Gerência Administrativa do IMP realizar o controle necessário para a obtenção da devolução dos valores restituídos aos servidores, no caso de configuração de alguma das hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 119 da Lei Complementar Municipal nº 201, de 1º de julho de 2023.

**§ 1º** A determinação de devolução da quantia anteriormente ressarcida deverá ser precedida da instauração de processo administrativo, no qual será concedido ao servidor o direito de exercício do contraditório e da ampla defesa.

**§ 2º** Determinada, ao final do procedimento, a devolução do valor, será concedido ao servidor o prazo de 15 dias para que proceda, voluntariamente, o recolhimento da quantia atualizada aos cofres do IMP, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa e de sua cobrança extrajudicial ou judicial, na forma prevista pelo art. 11 deste Decreto.

**§ 3º** Poderá o servidor, no mesmo prazo previsto no parágrafo anterior, recorrer da decisão proferida à Junta de Recursos do IMP, em conformidade ao disposto no art. 91 da Lei Complementar Municipal nº 201, de 1º de julho de 2023.


**Art. 17.** O IMP apresentará ao Município de Itaúna, ao SAAE, à Câmara Municipal de Itaúna e ao SINDSERV, anualmente, lista dos servidores que tenham obtido a certificação necessária para o exercício das funções indicadas no art. 85, § 3º, da Lei Complementar Municipal nº 201, de 1º de julho de 2023, possibilitando a indicação, por estes órgãos, de pessoas devidamente certificadas para integrarem seus órgãos colegiados.

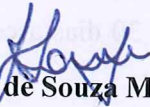
**Parágrafo único.** Sem prejuízo do disposto no caput, fica o IMP obrigado a manter, em seu sítio eletrônico, informações atualizadas a respeito dos servidores devidamente certificados e aptos a integrarem seus órgãos colegiados, desde que tenham solicitado a restituição prevista no art. 119 da Lei Complementar Municipal nº 201, de 1º de julho de 2023.


## CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 18.** Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna-MG, 29 de dezembro de 2023.

  
**Neider Moreira de Faria**  
Prefeito do Município de Itaúna

  
**Heli de Souza Maia**  
Diretor-Geral do IMP

  
**Guilherme Nogueira Soares**  
Procurador-Geral do Município